



PROCESSO Nº : 18.659-7/2020
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : PEDROSA ROSA DE ABREU
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PARECER Nº 4.052/2022

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Militar**, em caráter vitalício, à viúva, **Sra. PEDROSA ROSA DE ABREU**, portadora do RG n.º 0316671-6/SSP/MT e do CPF nº 304.607.001-20, em razão do falecimento do ex-militar estadual, **Sr. LÁZARO SEBASTIÃO ALVES DE ABREU**, portador do RG nº 878180 SESP/MT, inscrito no CPF sob o nº 396.536.171-68, transferido para inatividade, mediante reserva remunerada, pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, na graduação de Terceiro Sargento, enquadrado no Nível “03”, no município de Cuiabá/MT.

2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, os autos foram encaminhados para conhecimento da 3ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro do Ato Administrativo 162/2020/MTPREV**, bem como pela legalidade da planilha de benefício no valor de R\$ 8.889,82.



3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, os beneficiários devem preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Militar**, é preciso observar os ditames do art. 42, § 2º, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003, que assim versa:



Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
(...)

§ 2º **Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.** (grifo nosso)

9. Nesse sentido, destaca-se que o Decreto-Lei nº 667/1969, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13954/2019, garante a aplicação do mandamento Constitucional previsto acima aos militares estaduais:

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

(...)

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

10. O artigo 126 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014, estabelece a mesma forma de cálculo do benefício de pensão por morte:

Art. 126 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos subsídios dos militares estaduais.

Parágrafo único Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões. (destacamos)



11. Assim, constatado que o servidor encontrava-se **na reserva** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 7º, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 3765/1960, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13954/2019, verificamos que estamos diante de beneficiária da categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto, trata-se de **cônjuge**.

12. Ademais, consta dos autos os documentos comprobatórios do vínculo entre a dependente, ora beneficiária, e o servidor falecido, qual seja, a Certidão de Casamento e a Certidão de Óbito, o que estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo da pleiteante.

13. Conforme apontado pela Equipe de Auditoria, o Ato Administrativo nº 162/2020/MTPREV, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 17/06/2020 (Ed. nº 27.773, página 24), apresenta o fundamento nos termos do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 24-B, incisos I, II e III e art. 24-D, do Decreto-Lei nº 667/1969, alterado pela Lei nº 13.954/2019, c/c art. 7º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 3.76/1960, alterada pela Lei nº 13.954/2019 c/c c/c art. 11, *caput* e parágrafo único da Instrução Normativa nº 05/2020 c/c o art. 126, da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, c/c Súmula nº 340, do Superior Tribunal de Justiça c/c art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício, bem como os proventos informados de R\$ 8.889,82 estão legais.

14. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro do Ato Administrativo 162/2020/MTPREV, que concedeu o benefício de Pensão por Morte à viúva, Sra. Pedrosa Rosa de Abreu.



3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Ato Administrativo 162/2020/MTPREV**, publicado em 17/06/2020, bem como pela legalidade da planilha de benefícios.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.